

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

Proc. N° 405/67 - CEE

Int : NEWTON CAMARGO

Ass : Requer rematrícula no 3° ano de Odontologia de Ribeirão Preto

P A R E C E R N° 416/67

1. O Senhor Diretor da FFO de Ribeirão Preto submete ao Conselho o "recurso que faz o senhor NEWTON CAMARGO pelo qual o interessado solicita sua rematrícula n° 3° ano do Curso de Odontologia, uma vez que se encontra na situação de aluno jubilado". (fls.2). Informa, outrossim, o Senhor Diretor" que na série em epígrafe existem 44(quarenta e quatro) -alunos matriculados para um total de 70(setenta) vagas". Mandou a Diretoria ouvir o CTA e este é seu termo. "Indeferido pelo CTA, o recurso apresentado, tendo-se em vista o art.18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art.185 do Regimento desta Faculdade. O interessado poderá recorrer ao CE de E, através dos canais competentes fls. 9) E dessa decisão que o interessado recorre ao Conselho Estadual de Educação regimentalmente.

2. Antes do mais, se impõe uma retificação. O recorrente cita em seu abono. "Parecer n° 111/62 - Doc. 52 98" Houve um flagrante equivoco: Parecer n° 111/62, publicado em Documenta 5, pág.93» versa consulta do Colégio Sta. Cruz de São Paulo ao Conselho Federal de Educação sobre assunto totalmente diverso.

3. O Parecer do Conselho Federal de Educação que poderá ser citado aqui e que fazemos nosso é o número 109/63. Um Documento n.14. pág.48, aprovado em 4.4.63 - Relatado o Parecer n. 109/63, diz o Conselheiro Ajadil de Lemos acompanhado pelos membros da CL e N° art.18 (da LDB) deve ser Interpretado como representando antes de uma sanção, propósito de uma profícua aplicação dos dinheiros públicos em favor dos alunos economicamente necessitados e ao menos dois; dos de nível intelectual razoável. Aqueles que por desídia ou acentuado defeito

mental, não quiserem ou não puderem beneficiar-se das oportunidades que lhes são oferecidos pelo Poder Público deverão sofrer as consequências daquela proibição legal

A medida em si é louvável e enseja a que as Escolas públicas não venham a tornar-se pretexto para uma nova e nociva categorial social; a dos estudantes profissionais -que menos desejam, realmente estudar e obter diplomas do que antes perpetuar sua condição de estudantes, a custa dos cofres da Nação.

3. Ocorre, no entanto que em alguma localidade do País existe por certo um único estabelecimento de ensino e ser este oficial. Em tal hipótese ficará um aluno, nessas condições impossibilitado de prosseguir nos seus estudos. A resposta parecera clara e simples diante do texto da lei.

Todavia já que atentar-se, primeiramente, para a razão da consulta reveladora de circunstâncias não inédita em imensas e desoladas regiões do nosso interior.

Escolas plantadas como sementes de civilização que chega afinal. A visão dessa melancólica realidade há que nos suscitar o imperativo de interpretar-se menos um preceito legal isolado do que todo o sistema educacional face ao mandamento de que "a educação é direito de todos", segundo o art. 7º 166 do Estatuto de 1946. "a "Dando prevalência a este princípio fundamental da Constituição, afigura-se conveniente ao CEE, em anuindo, fique a juízo do Diretor da Escola permitir, nessa única hipótese, a re matrícula de um tal aluno desde que não venha ela prejudicar a oportunidade de matrícula a qualquer outro estudante, contribuindo-se assim para o pleno aproveitamento das vagas porventura disponíveis. O essencial será, sempre, assegurar-se preferência de matrícula aos alunos não maculados por uma dupla reprovação. Ocorrendo, entretanto, aquela situação excepcional, cumprirá ao diretor sua decisão e comunicá-la à autoridade a que estiver subordinado, para homologá-la caso reconhecida a procedência de quanto tiver sido invocado (Pgs. 48 e 49).

4. Este é também o nosso parecer. Somos, pois, pela re matrícula do aluno, imediata, para que não perca mais aulas e será ela efetivada, em definitivo, após outro pronunciamento desta

Câmara à vista do histórico escolar do interessado na Faculdade,
com as informações do Senhor Diretor, smj.

Em 24/4/1967

a) Mons. Emílio José Salim -Relator